



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AD
PL 458/19

MENSAGEM Nº 351

Lido no Expediente
01ª Sessão de 05/02/20
Comissão de:
05 - Justiça
Secretário



Ao Expediente da Mesa
Em 31/01/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 20 do autógrafo do Projeto de Lei nº 458/2019, que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 502/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 418/19, da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 20

"Art. 20. O art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 15.

XLIV –; e

XLV – nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata este inciso deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O crédito presumido de que trata este inciso implica vedação à utilização de qualquer outro benefício constante na legislação tributária.

§ 3º Nesta hipótese, uma vez concedido o crédito presumido, fica vedado ao contribuinte a apuração de crédito das entradas pelo regime normal, mantendo-se a tomada de crédito nas operações com bens de capital e energia elétrica.' (NR)"



Razões do veto

O dispositivo vetado, na forma como foi aprovado pela Assembleia Legislativa, é inconstitucional e contraria sobremaneira o interesse público, razão pela qual a PGE recomendou vetá-lo, aduzindo o seguinte:

ARTIGO 20: O artigo 20 altera cláusula do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC).

Ocorre que o RICMS consubstancia-se em Decreto, ou seja, em ato normativo que integra as competências do Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se veto ao artigo 20 do Autógrafo por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes.

Por seu turno, a SEF, por intermédio da DIAT, também se posicionou pelo veto parcial, nos seguintes termos:

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

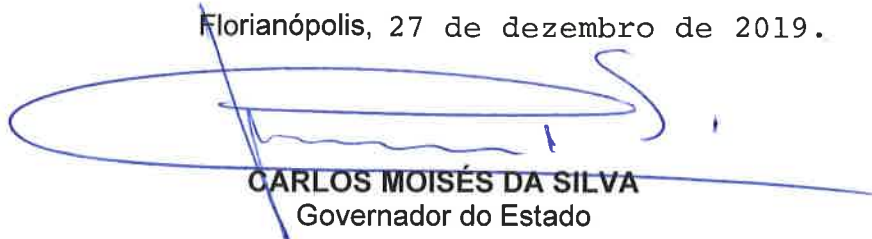
Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.

Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19 [...].

Portanto, o benefício é inconstitucional, opinando-se, portanto, pelo VETO ao art. 20 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 458/2019



Sanciono, vetando, contendo
o art. 20, por não interessar à
função e competência da
interna pública.

Florianópolis, 27/12/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111-B.”

I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento; ou

.....” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.”

§ 1º

I – cientificar o sujeito passivo dos atos e dos termos emitidos em procedimento fiscal de constituição do crédito tributário;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225-A.”

II – por meio eletrônico, na forma do art. 221-A;

§ 8º O Edital de Notificação de que trata o inciso IV do *caput* poderá se restringir à identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação na hipótese de ser disponibilizado ao sujeito passivo, pela SEF, acesso, por meio da internet, aos documentos relacionados à intimação, inclusive aos anexos, no caso de Notificação Fiscal.” (NR)



Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados, por Decreto governamental, até o dia 31 de dezembro de 2019, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

III –

n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e

o) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; e

§ 3º O disposto na alínea ‘n’ do inciso III do *caput* não se aplica:

I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput*;

II – às operações com mercadorias:

a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou

b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e

III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.

§ 4º Na hipótese da alínea ‘n’ do inciso III do *caput*, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* sobre o valor de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 11 e 12, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º.



§ 5º O disposto na alínea 'o' do inciso III do *caput* não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no código 20.09." (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica:

I – à mercadoria destinada ao ativo imobilizado do importador, desde que não possua similar produzido em Território catarinense;

II – a aeronaves; e

III – a contêineres." (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – microcervejaria a empresa com produção anual de cerveja e chope não superior a 5.000.000 l (cinco milhões de litros), considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora; e

....." (NR)

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI a XI do § 1º do art. 4º." (NR)

Art. 10. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput*, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do § 1º do art. 4º.



§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 4º.” (NR)

Art. 4º

.....

II –

.....

c) para a empresa de transporte aéreo de passageiros e carga cuja representação, filial ou matriz esteja sediada em Santa Catarina ou que comece a operar em Território nacional, contanto que os aeroportos do Estado constem em seus planos de voo como primeira decolagem ou última aterrissagem, conforme estabelecido em ato normativo regulamentar do Executivo;” (NR)

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. A condição de que trata o *caput* não se aplica a mercadoria ou produto originário do Uruguai.” (NR)

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 2º As contribuições previstas no *caput*:

I – corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses;

II – deverão ser doadas no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base do cálculo de que trata o inciso I deste parágrafo, em conformidade ao cronograma de recolhimento por apuração ao final do trimestre e/ou do ano, nos termos do regulamento; e

III – serão obrigatórias apenas para empresas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real.



§ 3º A não realização da contribuição prevista neste artigo implica a suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido a partir da data em que ela deveria ter sido realizada.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização reestabelecerá a aplicação do tratamento tributário diferenciado com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 5º Caberá à regulamentação desta Lei dispor sobre a contribuição devida na forma deste artigo por empresa estabelecida em mais de uma Unidade da Federação.

§ 6º A pessoa jurídica de direito privado que apurar anualmente o IRPJ com base no lucro real por estimativa mensal deverá providenciar, para fins do disposto neste artigo, quando do respectivo ajuste, a suplementação de sua contribuição referente à diferença a maior verificada entre o lucro real e o estimado, quando for o caso.

§ 7º Será considerado mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em percentual superior ao previsto no § 2º." (NR)

Art. 13. Fica autorizada a compensação de saldos credores acumulados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do próprio sujeito passivo, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do País, com créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A compensação de que trata o *caput*:

I – fica condicionada:

(SEF); e a) à prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda

b) à desistência:

1. na sua totalidade, de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

2. na sua totalidade, de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

3. pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado; e

c) ao pagamento do valor remanescente, à vista ou parcelado, na hipótese de compensação parcial do crédito tributário;



II – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

III – não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e

IV – não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado nem homologação dos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será de 5% (cinco por cento) do valor compensado.

Art. 14. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Art. 15. Ficam ajustados os percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido previstos na legislação tributária na data de publicação desta Lei, incidentes sobre as operações alcançadas pela alíquota estabelecida na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 5º desta Lei, de forma que a aplicação dos referidos benefícios resulte em carga tributária final sobre a operação equivalente à incidente até a publicação desta Lei.

Art. 16. A previsão de lançamento do débito do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento de máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do destinatário, em parcelas mensais iguais e sucessivas no mesmo número previsto para crédito, constante de legislação tributária, prevista no § 12 do art. 53 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, não se aplica a operações de entrada sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 17. Fica instituído o Programa Especial de Pagamento (PEP-SC/2020), destinado a promover a regularização de débitos não tributários com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º Poderão ser objeto do PEP-SC/2020 os débitos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 2º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).



fica condicionada:

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no PEP-SC/2020

I – ao recolhimento, na forma prevista no § 2º, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020;

II – à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PEP-SC/2020, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III – à quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais; e

IV – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 4º A adesão ao PEP-SC/2020, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet www.sef.sc.gov.br:

I – dar-se-á de forma automática, com o recolhimento integral do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 3º;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo.

§ 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

§ 6º Os débitos não tributários de que trata o *caput* são valores devidos à Fazenda Pública, originários de processos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações estaduais.

§ 7º Ficam convalidados os pagamentos feitos conforme disposto no art. 7º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019 e no art. 11 da Lei nº 17.302, de 30 de outubro de 2017.

Art. 18. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2019, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no *caput* fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020.



Art. 19. Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 31 de dezembro de 2018, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os débitos imputados até a data de 31 de dezembro de 2018, em processos que se enquadram no descrito no *caput*, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 20. O art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

XLIV -; e

XLV – nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata este inciso deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O crédito presumido de que trata este inciso implica vedação à utilização de qualquer outro benefício constante na legislação tributária.

§ 3º Nesta hipótese, uma vez concedido o crédito presumido, fica vedado ao contribuinte a apuração de crédito das entradas pelo regime normal, mantendo-se a tomada de crédito nas operações com bens de capital e energia elétrica.”
(NR)

Art. 21. A indústria pesqueira, com sede em Santa Catarina, com débitos junto ao Fisco estadual, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, terão esses débitos parcelados em 120 (cento e vinte) vezes, ainda que já tenha sido objeto de outro tipo de parcelamento ainda em vigência.

Art. 22. A alínea “a” do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação.



“Art. 1º

.....
II – crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) ou de bens e mercadorias sem similar nacional, conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012:

.....”(NR)

Art. 23 Fica reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICMS, nas saídas de bicicletas usadas elétricas e convencionais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto:

I – os arts. 5º e 16, que entram em vigor no primeiro dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei; e

II – o art. 13, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019.

Art. 25. Ficam revogados:

I – o inciso II do § 4º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

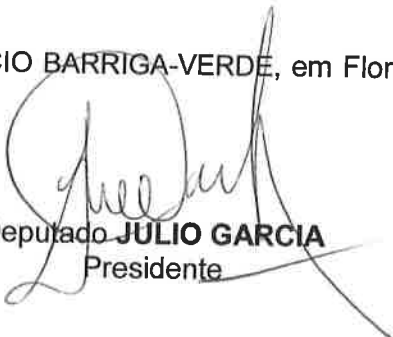
II – o inciso II do § 1º, o § 2º, o inciso II do § 3º e os §§ 4º a 6º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

III – os §§ 2º a 5º do art. 225-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

IV – o item 08 da Seção I do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Seção IV

Lista de Veículos Automotores

*****	*****	*****
03.3	Veículos elétricos ou híbridos	
03.3.1	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.40.00
03.3.2	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.50.00
03.3.3	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.60.00
03.3.4	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.70.00
03.3.5	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8703.80.00
*****	*****	*****
08	REBOQUES E SEMIRREBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS	
08.1	Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias	8716.3
09	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 87.01 À POSIÇÃO 87.05, INCLUINDO AS CABINAS	
09.1	Carroçarias para os veículos automóveis da posição 87.04	8707.90.90
10	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE, EXCETO BARCOS A REMOS E CANOAS	89.03
*****	*****	*****



Seção VI

Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil

03	Madeira e seus derivados de reflorestamento	
03.5	Janelas, portas, caixilhos, alizares, com ou sem revestimento de lâmina de outras madeiras não reflorestadas ou materiais sintéticos ou "kit porta pronta" acabado com acessórios	4418.20
12	ARDÓSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA	6803.00.00
13	ELEMENTOS PRÉ-FABRICADOS PARA A CONSTRUÇÃO OU ENGENHARIA CIVIL DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADOS	6810.91.00
14	PRODUTOS DE CERÂMICA VERMELHA	
14.1	Tijolos de cerâmica	6904.10.00
14.2	Telhas de cerâmica	6905.10.00
14.3	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00
15	TELAS ELETROSSOLDADAS	7314.20.00
16	CONJUNTO DE BANHEIRO COM OU SEM CUBA E PIA	9403.60.00
16.1	Cubas, pias ou lavatórios de materiais sintéticos	6810.99

”(NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº /19-PGE

São Miguel do Oeste, 26 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 14206/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo – Projeto de Lei de iniciativa governamental que *Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências* – Recomendação de veto a dispositivos alterados ou acrescidos por emendas parlamentares que afrontam ajustes firmados em convênios do CONFAZ (art. 150, §6º, CF) e desconsideram requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe da COJUR

1) SÍNTESE

Por intermédio do Ofício 1655/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado o *exame e a emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 458/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.*



2) OBJETO

O presente estudo ocupa-se da análise jurídica das emendas parlamentares incorporadas ao projeto de lei n. 458/2019, de origem governamental. Constatou-se que os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da proposição inaugural não foram alterados; já os artigos 10, 12, 16 e 17 foram apenas reenumerados, mantendo-se a literalidade dos textos. Importam a este trabalho, por conseguinte, as modificações aplicadas aos dispositivos remanescentes.

3) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Primeiramente, cumpre observar que é pacífica a compreensão desta Consultoria Jurídica no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo. Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como exemplificado abaixo:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

(ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904)

Portanto, desde logo se estabelece a premissa de que toda a alteração textual no projeto de lei alusiva ao direito tributário consubstancia-se, *a priori*, em legítimo exercício das competências conferidas pela Constituição ao Poder Legislativo.

4) ARTIGO 4º

A redação original do artigo 4º promovia alteração legislativa com o intuito de facultar ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, atualizar os valores das taxas estaduais, observada a variação do IPCA. Emenda parlamentar restringiu essa faculdade ao ano de 2020, contanto que o Decreto seja editado até o dia 31/12/2019. Embora a alteração frustre as expectativas criadas pelo Governo, no sentido de atualizar os valores dos tributos anualmente, não vislumbramos qualquer tipo de antijuridicidade na mudança edificada pela Assembleia Legislativa.

5) ARTIGO 6º

A modificação do artigo 6º consubstanciou-se no acréscimo de itens na Seção VI do Anexo I da Lei n. 10.297/1996, cujo conteúdo exhibe lista de mercadorias que compõem a cesta básica da construção civil, as quais sujeitam-se à alíquota de 12% nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou



prestados no exterior.

Sucede que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário, para a confirmação da regularidade do Projeto de Lei que vise à sua ampliação, necessariamente deve estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerada na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõem o art. 165, § 2º e 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a medida, consoante exige o artigo 14 da LC 101/2000, deve:

• Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

• Atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

• Contemplar, adicionalmente, um destes requisitos: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ausente tais requisitos, recomenda-se veto ao artigo 6º do Autógrafo.

6) ARTIGOS 8º E 9º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Segundo a justificativa entregue à Assembleia Legislativa pelo Autor do Projeto:

Os arts. 8º e 9º deste Projeto de Lei objetivam, com fulcro no convênio ICMS 190/17, equalizar o benefício de crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) concedido às microcervejarias, previsto na Lei 14.961, de 03 de dezembro de 2009, com aquele concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Emenda parlamentar suprimiu o artigo 8º, mantendo-se a redação do artigo 9º (que foi renumerado). Essa supressão, de acordo com a Informação n. 418/2019, elaborada pela Diretoria de Administração Tributária da SEF, *faz com que o benefício de Santa Catarina se torne maior do que o benefício "colado" do Rio Grande do Sul*. Consequência disso é que o benefício deixa de contar com amparo em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ, circunstância que o torna inválido.

A respeito do tema, assim dispõe o artigo 150, §6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A lei específica a que se refere o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, obviamente, deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados por ocasião das reuniões do CONFAZ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Claro, se a atividade legislativa extrapola seus termos, despontarão no universo jurídico cenários de vantagem tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975, assim como, reflexamente, a Constituição Federal, tendo em vista o disposto em seu artigo 155, 2º, XII, “g”.

Dizendo de outro modo, lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é lei inconstitucional, porquanto concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ. Vejamos o que já decidiu a Egrégia Suprema Corte a respeito:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO UNILATERAL.** DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO 52.371/2007 e ALTERAÇÕES POSTERIORES (DECRETO 52.824/2008). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. **1. Os Decretos do Estado de São Paulo 52.371/2007 e 52.824/2008 promoveram a concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais, desconsiderado o determinado pela letra “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** 3. Rejeição às práticas que fomentam a guerra fiscal. 4. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, considerada o conteúdo e a abrangência do julgamento e da decorrente declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ausência de obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. 6. Embargos de Declaração improvidos.

(ADI 4152 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12-2018)

TRIBUTÁRIO. **LEI ESTADUAL QUE INSTITUI**



BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.

(ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. **Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.**

(ADI 2345, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00009 REPIOB v. 1, n. 18, 2011, p. 587-585 RDDT n. 194, 2011, p. 158-160 RDDT n. 197, 2012, p. 178-181)



Dessarte, o produto final da proposta legislativa – que compreende tanto a intenção inicialmente oficializada pelo Governador quanto as alterações promovidas por emendas parlamentares – deve subordinar-se, precisa e inteiramente, às balizas edificadas nas cláusulas dos Convênios que o legitima.

Dessa forma, tendo em vista inobservância dos termos consignados no Convênio ICMS 190/17, recomenda-se veto ao artigo 8º do Autógrafo.

7) ARTIGO 11

A alteração realizada pela Assembleia no artigo 11 acarreta alteração na alínea "c" do inciso II do artigo 4º da Lei Estadual n. 17.762/2019. A mudança, consiste, basicamente, na redução da base de cálculo do ICMS para o querosene de aviação. Retomando os mesmos fundamentos expostos no tópico anterior sobre a necessidade de Convênio no âmbito do CONFAZ para a viabilização da medida, constatamos que o já citado Informe produzido pela DIAT/SEF expressamente consigna que tal providência não contraria o ajustamento entre as unidades federadas, em especial o Convênio ICMS 188/2017.

Desse modo, recomenda-se sanção ao artigo 10 do Autógrafo.

8) ARTIGO 13

Ao artigo 13 (renumerado para artigo 12) acrescentou-se apenas que as contribuições para o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina e para o Fundo Estadual do Idoso feitas por pessoas jurídicas que obtiverem benefícios fiscais de ICMS mediante tratamento tributário diferenciado ocorrerão de acordo com cronograma de recolhimento por apuração ao final do trimestre e/ou do ano, nos termos do regulamento.

Não se observa aqui qualquer variação substancial ao projeto



encaminhado pelo Executivo, de modo que não há óbice à sanção do artigo 12 do PL.

9) ARTIGO 14

A modificação operada no artigo 14 diz respeito ao FUNJURE – Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento –, que passa a ser credor de 5% (e não mais de 10%) nas compensações tributárias referidas no "caput". Embora os recursos do Funjure sejam de vital importância aos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria-Geral do Estado, não vemos nessa redução impedimento legal a censurar a atividade legislativa.

Viável, assim, sanção ao artigo 13 do Autógrafo.

10) ARTIGO 15

A transformação produzida no artigo 15 é bastante sensível. Ela convalida atos pretéritos e dispensa metas passadas de geração de empregos ou faturamento na análise, a cargo da SEF, de "*pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS*".

De acordo com a DIAT/SEF, na Informação 418/2019, essa simplificação equivale a benefício fiscal indireto e, nessa qualidade, acaba por ofender os termos do Convênio ICMS 190/2017.

Sendo assim, reiteramos a fundamentação alusiva ao CONFAZ exposta no tópico 6 acima, para recomendar veto ao artigo 14 do Autógrafo.

11) ARTIGO 18

O artigo 18, de origem parlamentar, reduz em 90% o valor de juros e



multas de IPVA. Embora se trate de verdadeira anistia tributária, com a transformação desse dispositivo em Lei, o Estado perde a expectativa de receber receita já estabelecida.

Considerando o conteúdo do parágrafo 1º artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a anistia é espécie de renúncia tributária. Logo, a nova redação deveria obedecer aos mesmos requisitos listados no item 5, o que não ocorreu.

Recomenda-se, pois, veto ao artigo 18 do Autógrafo.

12) ARTIGOS 17 E 19

Os artigos 17 e 19 tratam de redução e remissão de dívidas não tributárias, assunto que não se harmoniza com o objeto do Projeto de Lei encaminhado ao Poder. Entendemos que, por ser dissociado, o assunto pode não ter contado a atenção que a atividade republicada impõe aos Poderes do Estado. A esse respeito, veja-se o que dispõe o artigo 7º, II, da Lei Complementar Federal n. 95/1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Embora por razões de interesse público, recomenda-se veto aos artigos 17 e 19 do Autógrafo.

13) ARTIGO 20

O artigo 20 altera cláusula do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



Estado de Santa Catarina (RICMS/SC).

Ocorre que o RICMS consubstancia-se em Decreto, ou seja, em ato normativo que integra as competências do Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se veto ao artigo 20 do Autógrafo por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes.

14) ARTIGO 21

O artigo 20 autoriza parcelamento da dívida da indústria pesqueira em 120 vezes. Vale aqui a argumentação exposta no item 6, alusiva aos Convênios do CONFAZ.

Como a norma afronta o Convênio ICMS 24/75 – que autoriza parcelamento em até 60 vezes – recomenda-se veto ao artigo 21 do Autógrafo.

15) ARTIGO 22

O artigo 22 cria benefício não condizente com o Convênio ICMS 190/17, consoante Informação 418/2019 da DIAT/SEF. Vale aqui a mesma compreensão registrada no tópico anterior.

Recomenda-se, assim, veto ao artigo 22 do Autógrafo.

16) ARTIGO 23

Do ponto de vista estritamente jurídico, não se constata óbices à sanção do dispositivo, haja vista conformidade de seus termos como Convênio ICMS n. 15/81.

17) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo veto dos artigos 6º, 8º, 10, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22 do Autógrafo, e sanção aos artigos remanescentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC14206/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Autógrafos de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC14206/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 26 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 14206/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 458/2019, que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências".

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 502/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, acolhido pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 502/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 26 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI**

INFORMAÇÃO Nº: 418/19
PROCESSO: SCC 14028/2019
INTERESSADO: CC-DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Autógrafo de Projeto de Lei.

Senhor Diretor,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1656/CC-DIAL-GEMAT, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 458/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências", cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 17032/2019 (Anteprojeto de Lei) e nº SCC 14137/2019 (Autógrafo).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria até 26 de dezembro de 2019, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, a DIAL solicita que a manifestação deve ser inserida como peça nos autos do processo acima identificado, assinada digitalmente e encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

É o relatório.

Em relação ao projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, tem-se as seguintes modificações/inclusões:

1. Arts. 1º a 3º, 5º e 7º do PL 458/19. Não sofreram alterações por meio de emenda parlamentar. Portanto, opina-se pela SANÇÃO dos referidos dispositivos.

2. Art. 4º do PL 458/2019.

Redação original:

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Redação emendada:

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados, por Decreto governamental, até o dia 31 de dezembro de 2019, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

A ALESC, ao modificar a redação original proposta para o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 (lei de taxas) por meio do art. 4º do PL 458/19 acabou por frustrar o objetivo do dispositivo que era, com fulcro em entendimento já sedimentado pelo STF, da possibilidade de se atualizar monetariamente o valor dos tributos, no caso específico, das taxas, anualmente, por meio de Decreto do Executivo, sendo a Lei a definidora do índice de atualização.

A emenda parlamentar, ao limitar tal atualização monetária apenas ao ano de 2020, não permitirá que o Executivo o faça nos anos subsequentes, sem que esteja autorizado por meio de novo dispositivo de Lei.



Ou seja, para o Executivo é melhor que apresente um Projeto de Lei reajustando efetivamente as taxas, pois será o mesmo trabalho de propor nova redação ao referido § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988.

De toda forma, o veto será ainda mais prejudicial, pois impedirá o Executivo de atualizar as taxas estaduais por meio de Decreto do Executivo para o ano de 2020. Portanto, opina-se pela SANÇÃO do dispositivo.

3. Art. 6º do PL 458/19.

Na redação emendada, foram incluídos os seguintes itens na Seção VI do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996 (Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil):

Item 03: Madeira e seus derivados de reflorestamento, sem indicação de NCM;

Item 03.5: Janelas, portas, caixilhos, alizares, com ou sem revestimento de lâmina de outras madeiras não reflorestadas ou materiais sintéticos ou “kit porta pronta” acabado com acessórios, NCM 4418.20;

Item 16.1: Cubas, pias ou lavatórios de materiais sintéticos, NCM 6810.99.

Na redação emendada também foi alterado o item 16, cuja redação original era “CONJUNTO DE BANHEIRO COM CUBA E PIA” e na redação emendada passou a ser “CONJUNTO DE BANHEIRO COM OU SEM CUBA E PIA”

Em relação à inclusão/alteração dos referidos itens, não há óbice, em virtude de a definição de alíquotas do ICMS ser prerrogativa de Lei Estadual, desde que não inferiores às alíquotas interestaduais, no caso, 12% (doze por cento). Portanto, opina-se pela SANÇÃO do citado art. 6º do PL 458/19 e do seu Anexo Único.

Apesar disso, cabe ressaltar que, relativamente aos itens acima acrescentados pela ALESC por meio de emenda parlamentar, não foi considerado o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4. Art. 8º e 9º do PL 458/2019. No projeto emendado, o art. 8º foi suprimido e o art. 9º foi renumerado para art. 8º, sem alteração no texto.

Ressalta-se, conforme Exposição de Motivos, que os arts. 8º e 9º do Projeto de Lei objetivam, com fulcro no Convênio ICMS 190/17, equalizar o benefício de crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) concedido às microcervejarias, previsto na Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009, com aquele concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o benefício no estado gaúcho está previsto no inciso CXL do *caput* do art. 32 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

A problemática inserida pela supressão do art. 8º pela ALESC faz com que o benefício de Santa Catarina se torne maior do que o benefício "colado" do Estado do Rio Grande do Sul, o que é vedado pelo Convênio



ICMS 190/17, pois o benefício do Estado gaúcho, apesar de prever um número maior de litros (5 milhões) do que o de Santa Catarina (3 milhões), o benefício do RS não é aplicado às operações sujeitas à substituição tributária, caso de Santa Catarina.

Portanto, por infringir o disposto no Convênio ICMS 190/17, opinamos pelo VETO ao art. 8º do PL 458/19 emendado, o que fará com o que o benefício continue da forma que se encontra atualmente na Lei nº 14.961, de 2009.

5. Art. 10 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 9º, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado. O art. 9º reproduz literalmente o art. 10 da redação original, não havendo modificação no dispositivo citado. Portanto, opina-se pela SANÇÃO do art. 9º do PL 458/19, conforme projeto emendado.

6. Art. 11 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 10, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado.

Redação original:

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput* deste artigo, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 4º desta Lei.”(NR)

Redação emendada:

Art. 10. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput*, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 4º desta Lei.”(NR)

Art. 4º

II -

c) para a empresa de transporte aéreo de passageiros e carga cuja representação, filial ou matriz esteja sediada em Santa Catarina ou que comece a operar em Território Nacional, contanto que os aeroportos do Estado constem em seus planos de voo como primeira decolagem ou última aterrissagem, conforme estabelecido em ato normativo regulamentar do Executivo; ”(NR)

Na redação emendada do art. 11 do PL 458/2019, renumerado para art. 10, a ALESC introduziu alteração na alínea “c” do inciso II do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, que trata do benefício de redução de base de cálculo para o querosene de aviação (QAV), concedido com fulcro na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, cujo benefício foi regulamentado pelo citado inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019.

A redação original do referido inciso II do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019 é o seguinte:

Art. 4º A base de cálculo do ICMS será reduzida:

II - nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e de gasolina de aviação (GAV), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2024, nas condições e contrapartidas seguintes:

a) para os aeroportos de Chapecó, Correia Pinto, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Lages e Navegantes:

1. em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 25 (vinte e cinco) decolagens



diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional;

2. em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 32 (trinta e duas) decolagens diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional; e

3. em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 38 (trinta e oito) decolagens diárias, com 2 (dois) embarques e destinos no Estado e 1 (um) destino internacional;

b) para os aeroportos de Blumenau, Caçador, Concórdia, Forquilha, Joaçaba, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê:

1. em 88,235% (oitenta e oito inteiros e duzentos e trinta e cinco milésimos por cento), no primeiro ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais;

2. em 82,352% (oitenta e dois inteiros e trezentos e cinquenta e dois milésimos por cento), no segundo ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais; e

3. em 76,470% (setenta e seis inteiros e quatrocentos e setenta milésimos por cento), no terceiro ano de operação do voo, caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares, totalizando, ao menos, 5 (cinco) decolagens semanais;

c) para a empresa de transporte aéreo de passageiros e carga cuja matriz esteja sediada em Santa Catarina ou que comece a operar em Território nacional, contanto que os aeroportos do Estado constem em seus planos de voo como primeira decolagem ou última aterrissagem, conforme estabelecido em ato normativo regulamentar do Executivo;

§ 2º Os beneficiários do tratamento diferenciado de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II do *caput* sujeitar-se-ão ao seguinte:

I – definição e execução de plano de ampliação dos voos regionais de decolagem e aterrissagem em território catarinense; e

II – redução do valor de passagens aéreas.

A redação sugerida para a alínea "c" do inciso II do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019 amplia a hipótese original, permitindo o benefício à

empresa de transporte aéreo de passageiros e carga cuja representação, filial ou matriz esteja sediada em Santa Catarina, sendo que o texto original falava somente em “matriz”.

Entretanto, por não contrariar o disposto no Convênio ICMS 188/17, do ponto de vista técnico, não se encontra óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 10 do PL 458/2019, conforme projeto emendado.

7. Art. 12 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 11, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado. O art. 11 reproduz literalmente o art. 12 da redação original, não havendo modificação no dispositivo citado. Portanto, opina-se pela SANÇÃO do art. 11 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

8. Art. 13 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 12, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado:

Redação original:

Art. 13. O art. 8º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 2º As contribuições previstas no *caput* deste artigo:

I - corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses;

II - deverão ser doadas no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base do cálculo de que trata o inciso I deste parágrafo; e



III - serão obrigatórias apenas para empresas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real.

§ 3º A não realização da contribuição prevista neste artigo implica a suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido a partir da data em que ela deveria ter sido realizada.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização reestabelecerá a aplicação do tratamento tributário diferenciado com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 5º Caberá à regulamentação desta Lei dispor sobre a contribuição devida na forma deste artigo por empresa estabelecida em mais de uma unidade da Federação.

§ 6º A pessoa jurídica de direito privado que apurar anualmente o IRPJ com base no lucro real por estimativa mensal deverá providenciar, para fins do disposto neste artigo, quando do respectivo ajuste, a suplementação de sua contribuição referente à diferença a maior verificada entre o lucro real e o estimado, quando for o caso.

§ 7º Será considerado mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em percentual superior ao previsto no § 2º deste artigo." (NR)

Redação emendada:

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 2º As contribuições previstas no *caput*:

I - corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses;

II - deverão ser doadas no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base do cálculo de que trata o inciso I deste parágrafo, em conformidade ao cronograma de recolhimento por

apuração ao final do trimestre e/ou do ano, nos termos do regulamento; e

III - serão obrigatórias apenas para empresas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real.

§ 3º A não realização da contribuição prevista neste artigo implica a suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido a partir da data em que ela deveria ter sido realizada.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização reestabelecerá a aplicação do tratamento tributário diferenciado com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 5º Caberá à regulamentação desta Lei dispor sobre a contribuição devida na forma deste artigo por empresa estabelecida em mais de uma unidade da Federação.

§ 6º A pessoa jurídica de direito privado que apurar anualmente o IRPJ com base no lucro real por estimativa mensal deverá providenciar, para fins do disposto neste artigo, quando do respectivo ajuste, a suplementação de sua contribuição referente à diferença a maior verificada entre o lucro real e o estimado, quando for o caso.

§ 7º Será considerado mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em percentual superior ao previsto no § 2º deste artigo." (NR)

Do ponto de vista técnico, não se encontra óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 12 do PL 458/2019, conforme projeto emendado.

9. Art. 14 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 13, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado:

Redação original:

Art. 14. Fica autorizada a compensação de saldos credores acumulados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do próprio sujeito passivo, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do País, com créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.



§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo:

I – fica condicionada:

a) à prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

b) à desistência:

1. na sua totalidade, de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

2. na sua totalidade, de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

3. pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado; e

c) ao pagamento do valor remanescente, à vista ou parcelado, na hipótese de compensação parcial do crédito tributário;

II – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

III – não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e

IV – não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado nem homologação dos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será de 10% (dez por cento) do valor compensado.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado na compensação, proferidas em ações autônomas, embargos de devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Redação emendada:

Art. 13. Fica autorizada a compensação de saldos credores acumulados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do próprio sujeito passivo, decorrentes da realização de operações ou

prestações de exportação para fora do País, com créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A compensação de que trata o *caput*:

I - fica condicionada:

a) à prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

b) à desistência:

1. na sua totalidade, de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

2. na sua totalidade, de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

3. pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado; e

c) ao pagamento do valor remanescente, à vista ou parcelado, na hipótese de compensação parcial do crédito tributário;

II - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

III - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e

IV - não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado nem homologação dos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será de 5% (cinco por cento) do valor compensado.

A redação emendada do art. 14 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 13, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado modifica o § 3º do citado artigo, reduzindo o valor devido ao FUNJURE, de 10% (dez por cento), para 5% (cinco por cento), e suprime o § 4º, que estabelecia que o valor devido ao FUNJURE não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado



decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado na compensação, proferidas em ações autônomas, embargos de devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Do ponto de vista técnico, não se encontra óbice em relação à redação emendada do artigo, opinando-se pela SANÇÃO ao art. 13 do PL 458/2019, conforme projeto emendado.

10. Art. 15 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 14, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado:

Redação original:

Art. 15. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Redação emendada:

Art. 14. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

A redação emendada prevê a convalidação dos atos praticados até a data de publicação da futura Lei, dispensando-se o cumprimento de

eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado, exorbitando da mera revisão proposta no dispositivo original.

A proposta emendada indiretamente amplia o benefício, retirando-se suas condicionantes ao prever a convalidação dos benefícios para aqueles que não cumpriram os requisitos previstos no ato concessório, contrariando o disposto no Convênio ICMS 190/17, por se tratar de remissão que não cumpriu os requisitos previstos em sua cláusula oitava, assim como não haver Convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ relativa à referida remissão.

Portanto, caso não haja a supressão da parte emendada, opina-se pelo VETO ao art. 14 do PL 458/2019, conforme projeto emendado.

11. Art. 16 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 15, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado. O art. 15 reproduz literalmente o art. 16 da redação original, não havendo modificação no dispositivo citado. Portanto, opina-se pela SANÇÃO do art. 15 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

12. Art. 17 do PL 458/2019, renumerado no projeto emendado para art. 16, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado. O art. 16 reproduz literalmente o art. 17 da redação original, não havendo modificação no dispositivo citado. Portanto, opina-se pela SANÇÃO do art. 16 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

13. Art. 18 do PL 458/2019 (cláusula de vigência), renumerado no projeto emendado para art. 24, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado, e do acréscimo dos arts. 17 a 23 pela ALESC:

Redação original:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto:

I - os arts. 5º e 16, que entram em vigor no primeiro dia do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei; e

II - o art. 13, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019.

Redação emendada:



Art. 24. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto:

I - os arts. 5º e 16, que entram em vigor no primeiro dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei; e

II - o art. 13, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019.

A ALESC, no texto emendado, antecipa o prazo de vigência dos arts. 5º e 16 do PL 458/2019, do primeiro dia do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação da futura Lei, para o primeiro dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação. Não há óbice, do ponto de vista técnico, em se efetuar tal alteração.

Ressalta-se que, devido às renumerações efetuadas no PL emendado, há a necessidade de se renumerar os arts. 16 e 13, respectivamente para arts. 15 e 12, conforme abaixo (grifos nossos):

Art. 24. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto:

I - os arts. 5º e 15, que entram em vigor no primeiro dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei; e

II - o art. 12, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019.

Portanto, opina-se pela SANÇÃO do art. 24 do PL 458/19, conforme projeto emendado, efetuando-se os ajustes acima explicitados.

14. Art. 19 do PL 458/2019 (dispositivos revogados), renumerado no projeto emendado para art. 25, em virtude da supressão do art. 8º, conforme já mencionado, e do acréscimo dos arts. 17 a 23 pela ALESC:

Redação original:

Art. 19. Ficam revogados:

I - o inciso II do § 4º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

II - o inciso II do § 1º, o § 2º, o inciso II do § 3º e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

III - os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 225-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

IV - o item 08 da Seção I do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996; e

V – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008.

Redação emendada:

Art. 25. Ficam revogados:

I – o inciso II do § 4º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

II – o inciso II do § 1º, o § 2º, o inciso II do § 3º e os §§ 4º a 6º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

III – os §§ 2º a 5º do art. 225-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

IV – o item 08 da Seção I do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Constata-se que no art. 25 emendado pela ALESC, houve a supressão do inciso V, que revogava a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008.

Segundo a Exposição de Motivos ao PL 458/19, o inciso III do *caput* do art. 19 do PL original revoga a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, que estabelece que as refinarias de petróleo e suas bases, situadas ou não em território catarinense, devem destinar ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) o montante de 6% (seis por cento) do valor do ICMS, no mesmo prazo estipulado pela legislação para o recolhimento do imposto, também a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, conforme dispõe o art. 18 do PL original.

A revogação da Lei nº 14.321, de 2008 por meio do inciso III do *caput* do art. 19 do PL original tem como finalidade prevenir o Estado de eventuais ações administrativas ou judiciais, uma vez que os órgãos de controle têm questionado a natureza jurídica dos recursos repassados ao FUNDOSOCIAL.

Ou seja, ao suprimir a revogação acima descrita, a problemática se mantém, especialmente com o Tribunal de Contas do Estado. Entretanto, tecnicamente como não há óbice quanto aos incisos I a IV remanescentes no dispositivo emendado, pois reproduziram dispositivos do art. 19 do PL original, opina-se pela SANÇÃO do art. 25 do PL 458/19, conforme projeto emendado.



A partir de então serão tratados dispositivos acrescentados pela ALESC, por meio de emenda parlamentar, que não constavam na redação original do PL 458/19, encaminhada pelo Poder Executivo.

15. Art. 17 do PL 458/19:

Redação acrescida ao PL:

Art. 17. Fica instituído o Programa Especial de Pagamento (PEP-SC/2020), destinado a promover a regularização de débitos não tributários com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º Poderão ser objeto do PEP-SC/2020 os débitos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 2º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no PEP-SC/2020 fica condicionada:

I - ao recolhimento, na forma prevista no § 2º, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020;

II - à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PEP-SC/2020, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III - à quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais; e

IV - à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 4º A adesão ao PEP-SC/2020, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet www.sef.sc.gov.br:

I - dar-se-á de forma automática, com o recolhimento integral do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 3º;

II - implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

III - independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo.

§ 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

§ 6º Os débitos não tributários de que trata o *caput* são valores devidos à Fazenda Pública, originários de processos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações estaduais.

§ 7º Ficam convalidados os pagamentos feitos conforme disposto no art. 7º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019 e no art. 11 da Lei nº 17.302 de 30 de outubro de 2017.

A ALESC acrescentou o presente art. 17, que institui o Programa Especial de Pagamento (PEP-SC/2020), destinado a promover a regularização de débitos não tributários com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos no referido artigo.

Em relação à proposta, vislumbram-se dificuldades na operacionalização do programa pela SEF, em virtude de o Sistema de Administração Tributária (SAT) não controlar débitos de outros órgãos ou entidades.

Ademais, constata-se possível violação ao princípio da separação de poderes, pois o dispositivo estabelece que a SEF terá ingerência em débitos oriundos de outros poderes (Executivo e Judiciário), permitindo-se sua remissão por meio do citado PEP-SC/2020.

Ademais, constata-se ao consultar o site da ALESC que o deputado Marcos Vieira, autor da proposta, não apresentou justificativas de sua proposição, o que traz dificuldades adicionais para análise da proposta.

Desta forma, opina-se pelo VETO ao art. 17 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

16. Art. 18 do PL 458/19:

Redação acrescida ao PL:

Art. 18. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2019, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no *caput* fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020.



O art. 18 do PL 458/19, introduzido pela ALESC por meio de emenda parlamentar, estabelece um programa de remissão de multa e juros de até 90% (noventa por cento), relativos aos débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2019.

Constata-se ao consultar o site da ALESC que o deputado Marcos Vieira, autor da proposta, não apresentou justificativas de sua proposição, o que traz dificuldades adicionais para análise da proposta.

Historicamente a SEF se opõe a programas de remissão de débitos de IPVA, por se tratar de um tributo no qual o índice de inadimplência é baixíssimo, o qual converge para um valor entre 2% (dois por cento) a 3% (três por cento) dentro dos 5 anos conforme tabela abaixo:

RESUMO INADIMPLÊNCIA IPVA ÚLTIMOS 5 ANOS

Exercício	Total IPVA Lançado	Total IPVA Inadimplente	% Inadimplência
2014	R\$ 1.388.657.971,36	R\$ 31.694.971,44	2,28%
2015	R\$ 1.520.241.820,35	R\$ 40.055.583,90	2,63%
2016	R\$ 1.558.569.905,78	R\$ 47.244.267,02	3,03%
2017	R\$ 1.632.947.906,85	R\$ 56.027.365,65	3,43%
2018	R\$ 1.848.139.030,20	R\$ 72.320.466,45	3,91%

Além disso, ressalta-se o fraco desempenho da arrecadação do PREFIS-IPVA 2019 (Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019), de apenas R\$ 7,9 milhões frente à arrecadação deste ano que vai fechar em R\$ 1,9 bilhão, lembrando que o PREFIS-IPVA foi inserido no PL relativo à Lei nº 17.701, de 2019 por emenda parlamentar, pois sua redação original tratava apenas do PREFIS do ICMS.

O que foi constatado pela GERAR (arquivo anexo) é que o PREFIS do IPVA de 2019, ao contrário do esperado, teve impacto negativo na arrecadação do imposto.

Portanto, não se justifica a criação de planos de regularização de débitos de IPVA por meio de remissão de multas e juros como sugere o dispositivo, pois estimulam a inadimplência no pagamento do IPVA, que é

um imposto bastante comportado quanto à arrecadação, por ter baixíssimos índices de inadimplência, da ordem de 2% (dois por cento), como já explicitado.

Portanto, opina-se pelo VETO ao art. 18 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

17. Art. 19 do PL 458/19:

Redação acrescida ao PL:

Art. 19. Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 31 de dezembro de 2018, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os débitos imputados até a data de 31 de dezembro de 2018, em processos que se enquadram no descrito no *caput*, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores de recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida.

O art. 19 do PL 458/19, introduzido pela ALESC, estabelece que ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 31 de dezembro de 2018, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Constata-se ao consultar o site da ALESC que o deputado Marcos Vieira, autor da proposta, não apresentou justificativas de sua proposição, o que traz dificuldades adicionais para análise da proposta.

Do ponto de vista técnico, não há óbice em se estabelecer remissão de créditos não tributários (multas administrativas) por meio de



Lei. Portanto, opina-se pela SANÇÃO do art. 19 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

18. Art. 20 do PL 458/19:

Redação acrescida ao PL:

Art. 20. O art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

XLIV -; e

XLV - nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata este inciso deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O crédito presumido de que trata este inciso implica vedação à utilização de qualquer outro benefício constante na legislação tributária.

§ 3º Nesta hipótese, uma vez concedido o crédito presumido, fica vedado ao contribuinte a apuração de crédito das entradas pelo regime normal, mantendo-se a tomada de crédito nas operações com bens de capital e energia elétrica. (NR)"

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.

Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19:

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no *caput* desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no *caput* desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no *caput* desta cláusula, caso superior.

§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, as datas limites para reinstituição e para a revogação previstas, respectivamente, no *caput* e no § 2º desta cláusula, serão 31 de dezembro de 2019.

Portanto, o benefício é inconstitucional, opinando-se, portanto, pelo VETO ao art. 20 do PL 458/19, conforme projeto emendado.



19. Art. 21 do PL 458/19:

Redação acrescida ao PL:

Art. 21. A indústria pesqueira, com sede em Santa Catarina, com débitos junto ao Fisco estadual, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, terão esses débitos parcelados em 120 (cento e vinte) vezes, ainda que já tenha sido objeto de outro tipo de parcelamento ainda em vigência.

O art. 21 do PL 458/19, introduzido por emenda parlamentar, estabelece que a indústria pesqueira, com sede em Santa Catarina, com débitos junto ao Fisco estadual, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, terão esses débitos parcelados em 120 (cento e vinte) vezes, ainda que já tenha sido objeto de outro tipo de parcelamento ainda em vigência.

Constata-se ao consultar o site da ALESC que o deputado Marcos Vieira, autor da proposta, não apresentou justificativas de sua proposição. Apesar de não estar explicitado no texto, infere-se que se trata de débitos essencialmente de ICMS.

Apesar de o parcelamento poder ser previsto em Lei, ressalta-se que o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências, estabelece o seguinte:

Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Com fundamento no citado art. 10 da Lei Complementar Federal no 24, de 1975, a cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17 estabelece que (grifos nossos):

Cláusula quinta Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:

I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

II - conceder parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) prestações

mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de multa, juros e correção monetária sobre as prestações vincendas.

Portanto, o estado possui autorização para conceder parcelamento em até 60 (sessenta) prestações, acima disso somente com autorização específica por meio de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Além disso, o Convênio ICMS 190/17 estabelece no inciso XVI do par. 4º da cláusula primeira que se considera benefício fiscal o parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ:

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

(...)

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

(...)

Ou seja, como o citado Convênio ICM 24/75 estabelece um número máximo de 60 (sessenta) prestações, o parcelamento proposto, ao menos no caso do ICMS, é considerado benefício fiscal pelo Convênio ICMS 190/17, e como não está albergado por Convênio autorizativo e, como já visto anteriormente, não ser elegível à reinstituição nos moldes do Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 160/17 por não ser benefício existente em 8 de agosto de 2017 e que ainda se encontre em vigor, o benefício é inconstitucional, opinando-se, portanto, pelo VETO ao art. 21 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

20. Art. 22 do PL 458/19:



Redação acrescida ao PL:

Art. 22. A alínea "a" do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II - crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) ou de bens e mercadorias sem similar nacional, conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012:

..... "(NR)

O art. 22 do PL 458/19, introduzido por emenda parlamentar, modifica a alínea "a" do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

A redação original da alínea "a" do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 é a seguinte:

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

1. 0,6% (seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata; e

2. 1% (um por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas demais hipóteses, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) nos demais casos, 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

(...)

Ressalta-se que o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 tomou como base os atos concessórios (protocolos de intenções), depositados no CONFAZ nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17.

Como já fora discutido anteriormente no item 18, a reinstauração de benefícios fiscais com fulcro na Lei Complementar 160, de 2017 e no Convênio ICMS 190/17 não comporta inovações, caso do art. 22 do PL 458/19, introduzido por emenda parlamentar.

Portanto, o benefício é inconstitucional, opinando-se, portanto, pelo VETO ao art. 22 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

21. Art. 23 do PL 458/19:

Redação acrescida ao PL:

Art. 23. Fica reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICMS, nas saídas de bicicletas usadas elétricas e convencionais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre a base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

O art. 23 do PL 458/19, introduzido por emenda parlamentar, concede redução de base de cálculo do ICMS em 80% (oitenta por cento) nas saídas de bicicletas usadas elétricas e convencionais.



Ressalta-se que o Convênio ICM 15/81, já autoriza redução de 80% na base de cálculo do ICM, nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira. Fica reduzida de 80% a base de cálculo do ICM, nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.

§ 1º O disposto nesta cláusula só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, à saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.

O benefício autorizado pelo Convênio ICMS 15/81 se encontra regulamentado pelo inciso I do art. 8º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida:

I - em 80% (oitenta por cento) na saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelho usados (Convênios ICM 15/81, ICMS 50/90 e 151/94);

Ou seja, a proposta sugerida pela ALESC (redução de base de cálculo do ICMS em 80% na saída de bicicletas usadas) já se encontra regulada pelo inciso I do art. 8º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Ressalta-se ainda que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM

CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Na presente decisão, por entender que, no caso concreto, a modulação dos efeitos é possível e até mesmo desejável, especialmente tendo em vista que a norma questionada vem sendo aplicada há mais de 20 (vinte) anos, período no qual foram firmados inúmeros convênios concedendo e/ou revogando isenções de ICMS, os quais beneficiaram milhares de contribuintes de boa-fé, bem como favoreceram o interesse de antecipar receita do Estado arrecadador, o Tribunal definiu a data da publicação da decisão, que ocorreu em 22 de novembro de 2017, como marco final para a incidência do antigo parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, ora declarada inconstitucional.

Ou seja, o TJ-SC convalidou a regulamentação dos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ unicamente por meio de Decreto do Executivo, efetuados até 22 de novembro de 2017.

Ademais, a redação do RICMS/SC-01 é mais completa, dispondo inclusive sobre o bem importado, que somente é alcançado pela redução de base de cálculo se já tiver sido onerado pelo ICMS, sendo medida de isonomia com o produto nacional e que consta no citado convênio.

Por fim, salienta-se que não existe interesse público revelado na proposta, além do mais o dispositivo, na redação da emenda, não atende condição prevista no citado convênio 15/81.

Portanto, opina-se pelo VETO ao art. 23 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

Posto isso, opina-se pela SANÇÃO PARCIAL do PL 458/2019, em decorrência da sugestão de VETO aos arts. 8º, 14, 17, 18, 20, 21, 22 e 23 do projeto emendado pela ALESC.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 23 de dezembro de 2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira



Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as providências necessárias.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

